



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.892, DE 2024 (Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro 1940 - Código Penal, para tornar crime a conduta do reitor ou dirigente máximo de instituição pública de educação superior que deixar de tomar providências em face de atos de vandalismo e pichação do patrimônio público sob sua responsabilidade, e determina a obrigatoriedade de elaboração e divulgação de relatório anual sobre as condições das instalações físicas da instituição.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro 1940 - Código Penal, para tornar crime a conduta do reitor ou dirigente máximo de instituição pública de educação superior que deixar de tomar providências em face de atos de vandalismo e pichação do patrimônio público sob sua responsabilidade, e determina a obrigatoriedade de elaboração e divulgação de relatório anual sobre as condições das instalações físicas da instituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro 1940 - Código Penal, para tornar crime a conduta do reitor ou dirigente máximo de instituição pública de educação superior que deixar de tomar providências em face de atos de vandalismo e pichação do patrimônio público sob sua responsabilidade, e determina a obrigatoriedade de elaboração e divulgação de relatório anual sobre as condições das instalações físicas da instituição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-B:

"Art. 319-B. Deixar, o reitor ou dirigente máximo de instituição pública de educação superior, de tomar providências em face de atos de vandalismo e pichação do patrimônio público sob responsabilidade da instituição:

Pena - detenção, de três meses a um ano, multa e perda da função pública."

Art. 3º São obrigações do reitor ou dirigente máximo de instituição pública de educação superior a elaboração e divulgação de relatório anual sobre as condições das instalações físicas da instituição.



* C D 2 4 8 8 8 2 7 0 6 7 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao reitor ou dirigente máximo de instituição pública de educação superior incumbe a respectiva gestão. O exercício do cargo implica a assunção de uma série de responsabilidades para com a instituição, alunos, funcionários e a comunidade em geral, incluída a proteção dos recursos e do patrimônio do estabelecimento.

O reitor ou dirigente máximo tem a obrigação de zelar pelo patrimônio da instituição da qual é gestor, para proteger os interesses institucionais, garantir sua sustentabilidade e cumprir sua missão educacional.

No entanto, lamentavelmente são frequentes os casos de ataques ao patrimônio de instituições públicas de educação superior em todo o País. São inúmeros os episódios de pichação e de depredação de prédios e outras instalações públicas, que causam perdas e danos às estruturas, prejudicam a rotina de aulas e impedem o pleno alcance dos objetivos acadêmicos das instituições.

Não podemos tolerar a inércia dos gestores diante dessas práticas. Nessas circunstâncias, o reitor ou dirigente máximo que, deliberadamente, deixar de adotar providências contra atos de vandalização do patrimônio da instituição sob sua responsabilidade deve ser punido com o rigor da lei penal.

Propomos, portanto, que tal conduta seja considerada crime de prevaricação, cominando ao agente pena de detenção, multa e perda da função pública.

Por outro lado, é relevante que a sociedade seja periodicamente informada acerca do cuidado da administração das instituições públicas de educação superior com o seu patrimônio. Desse modo, a proposição determina que o reitor ou dirigente máximo elabore e divulgue relatório anual sobre as condições das instalações físicas da instituição.



* C D 2 4 8 8 8 2 7 0 6 7 0 0 *

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado HELIO LOPES

2024-2188



* C D 2 4 8 8 8 2 7 0 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248882706700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO